



Cat

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)**

**0002585-58.2011.8.17.1370**



**Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro**

**Tramitação Preferencial 1**

☐ SIM  
☒ NÃO

**Tramitação Preferencial 2**

☐ SIM  
☒ NÃO

**Gratuidade Judiciária**

☒ SIM CF, Art. 8º  
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo  
**0002585-58.2011.8.17.1370**

**PROCESSO DO 1º GRAU**  
Volume      Apenso

Data Autuação  
**08/08/2011 14:19**

Data: 11/08/2011 11:40  
Classe originária:

**DISTRIBUIÇÃO**

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

**ÓRGÃO JULGADOR**

Comarca: Serra Talhada  
Vara: Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada

**PARTES**

Requerente : TIAGO FERREIRA LEITE  
Adv : Antonio Marco Arruda Donato  
Requerido : ITAU SEGUROS S/A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA  
DE SERRA TALHADA - PE.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE. 08/09/2011 14:19 00000028 V1

**TIAGO FERREIRA LEITE**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 087.761.654-00, residente e domiciliado na rua Luis Bezerra Leite, nº 444, Bomba, **Serra Talhada - PE.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044.1000, propor a presente...

### **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)**

Em face de **ITAÚ SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à Av. Eusébio Matoso, nº. 891, 20º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05423901, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

### **PRELIMINARMENTE**

### **DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES**

202

O autor vem requerer, em sede de preliminar, que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas exclusivamente em nome do **Dr. Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PE 573-A.**

### **DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Em sede de preliminar vem requerer a vossa excelência o benefício da justiça gratuita, uma vez que não possui meios de arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento, haja vista não possuir rendimentos elevados, ficando assim impossibilitado de pagar as referidas custas sem prejudicar o seu sustento.

Vem também requerer que, caso o referido benefício não lhe seja concedido, vossa excelência determine o pagamento de custas ao final, tendo em vista que ao final do processo, com o recebimento dos valores que

03  
Ihe são devidos, o pagamento das referidas custas poderá ser plenamente satisfeita.

Ademais, é perfeitamente possível requerer o recolhimento das custas ao final do processo, sob pena de violação ao Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assim expressa:

Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Tal possibilidade já é pacífica em nossos Tribunais vejamos:

65029605 - CUSTAS JUDICIAIS - RECOLHIMENTO AO FINAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - AUTÔNOMO - SEM RENDA FIXA - DIFICULDADES FINANCEIRAS TEMPORÁRIAS - FATO JUSTIFICÁVEL - AMPLITUDE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO - O recolhimento das custas judiciais ao final do processo é medida excepcional, a ser concedida com base em fato justificável, o qual pode consistir em o requerente trabalhar como autônomo, sem renda fixa, e estar passando por dificuldades financeiras temporárias. Tal medida tem como fundamento o princípio da amplitude de acesso ao judiciário. (TJRO - AI 100.001.2006.009678-0 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa - J. 02.08.2006).

1700756713 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DESPESAS PROCESSUAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE RECOLHER AS CUSTAS AO FINAL - 1. As despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros. 2. Descabe concessão de assistência judiciária gratuita quando o rol de bens é suficiente para atender as despesas do processo. 3. Havendo situação momentânea de carência de liquidez no processo de inventário e havendo pedido de expedição de alvará judicial para alienação de bem móvel, é razoável deferir o recolhimento das custas ao final. Recurso parcialmente provido. (TJRS - AGI 70013123468 - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - J. 07.12.2005.).

Cumprе ressaltar ainda que o contrato feito entre o autor e seus advogados, é um **contrato de risco**, só sendo devido o pagamento dos honorários advocatícios com o sucesso da presente, quando do recebimento dos valores pelo autor.

**DOS FATOS.**



04  
8

No dia 11/09/2007 autor sofreu acidente de trânsito – conforme consta do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocou debilidade, incapacidade e deformidade permanente.

O autor ainda encontra-se em tratamento fisioterápico conforme descreve o Laudo Médico, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, **no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

## DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

**CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH



05  
78

**SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil.**  
Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

**Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.**

### **DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.**

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

A ação não esta prescrita tendo em vista que não houve a consolidação da lesão, estando o mesmo em tratamento por tempo indeterminado, conforme atesta anexo.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

### **PEDIDOS**

**PELO EXPOSTO**, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

b) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

c) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado

da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

d) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

e) a realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.

f) protesta provar por todos os meios em direito permitido. Inclusive depoimento autoral e testemunhal, conforme rol em anexo, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Serra Talhada (PE), 06 de agosto de 2011.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB/PE 573 - A

ANTONIO MARCO ARRUDA DONATO  
OAB/PE 26.536



07  
f

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES:

Tiago Ferreira Leite, brasileiro, solteiro,  
inscrito no CPF nº 087.761.654-00, domiciliado  
na rua Luiz Bezerra Leite, 444, Bombrá,  
Serra Talhada - PE.

OUTORGADOS:

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado,  
inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL, OAB/RN e OAB/CE sob os nºs 4.007, 573-A, 5.732-A,  
560-A e 20.417-A respectivamente, portador do CPF nº 206.448.414-00, **NARRIMAN XAVIER  
DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 10.334, portadora do CPF  
nº 419.121.364-49, **JOSE GEORGE COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na  
OAB/PB sob o nº 7.128, portador do CPF nº 338.639.204-06, **EDSON BATISTA DE SOUZA**,  
brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE e OAB/AL sob os nºs 3.183, 569-A  
e 5731-A respectivamente, portador do CPF nº 185.572.524-04, **JOÃO CARDOSO  
MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 19.368, portador do  
CPF nº 008.846.850-04, **NELSON AZEVEDO TORRES**, brasileiro, divorciado, advogado,  
inscrito na OAB/PB sob o nº 11.488, portador do CPF nº 031.129.754-48 e **ANTONIO MARCO  
ARRUDA DONATO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 26.536,  
portador de CPF nº 010.639.964-06; todos com escritório profissional localizado na Praça Barão  
do Pajeú, 998, Nossa Senhora da Penha, em Serra Talhada-PE, onde recebem intimações de  
estilo (art. 39 do CPC).

**PODERES:** Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os  
Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos  
poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto  
ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de  
direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final  
decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais  
para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao  
direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante  
os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações,  
prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás,  
receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente  
constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou  
em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento  
deste mandato.

**DECLARAÇÃO:** O(a)(s) outorgantes(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as  
penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem  
prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária,  
indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo  
5º, da Lei 1.060 de 1950.

Serra Talhada, 07 de Agosto de 2011

x Tiago Ferreira Leite.

OUTORGANTE



VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
271483493



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
TIAGO FERREIRA LEITE



DOC. IDENTIDADE / CNIL EMISSOR / UF  
8298320 HDS PE  
CPF  
087.761.654-00 DATA NASCIMENTO  
05/01/1990

FILIAÇÃO  
JOSE NETO LEITE  
CREUSA FERREIRA LEITE

PERMISSÃO  
PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
05096681207

VALIDADE  
09/12/2011 Nº HABILITAÇÃO  
09/12/2010

08/8



BRADESCO EXPRESSO  
EM ALGUM DE NOSSOS P  
VEIO PAGAR SUAS CONTAS PAG  
Bradesco Expresso

FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA



TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Lei 10.438, de 26/04/02  
**COMERCIAL 0800 081 0120**  
**PRONTIDÃO 0800 081 0196**  
ATENDIMENTO AO DEFICIENTE AUDITIVO OU  
DE FALA: 0800 281 0142  
ARPE - 0800 281 3833  
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
197 - LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS E  
TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES

www.celpe.com.br

**DADOS DO CLIENTE -**  
**CREUZA FERREIRA LEITE** 2002859943

CPF: 032.632.304-09 NIS: 16203591778

**ENDEREÇO**  
RUA LUIZ BEZERRA LEITE 444

BOMBA/SERRA TALHADA  
56903-030 SERRA TALHADA PE

**07/12/2010**

**98,26**

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL  
**23/11/2010**

DATA DA APRESENTAÇÃO  
**30/11/2010**

NÚMERO DA NOTA FISCAL  
**002438239**

**4010588770**

**RESIDENCIAL**  
Monofásico  
B1

RESERVADO AO FISCO

46E2.E510.1FD6.7250.A49A.AF76.7855.787B

**DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES**

|                                          |        |         |       |
|------------------------------------------|--------|---------|-------|
| Consumo Ativo até 30 kWh                 | 30,00  | 0,10977 | 3,29  |
| Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh  | 70,00  | 0,18817 | 13,17 |
| Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh | 120,00 | 0,28223 | 33,87 |
| Consumo Ativo superior a 220 kWh         | 101,00 | 0,31360 | 31,67 |
| Contribuição Iluminação Pública          |        |         | 13,15 |
| Multa por atraso-NF 002287236 - 23/09/10 |        |         | 2,17  |
| Juros por atraso-NF 002287236 - 23/09/10 |        |         | 0,89  |
| RESÍDUO REVISÃO 2009 IMP - PARC 01 / 12  |        |         | 0,23  |
| Resíduo Revisão 2009 CIP - PARC 01 / 11  |        |         | 0,02  |

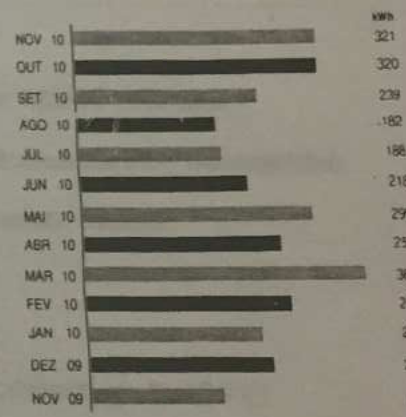
**SOLUÇÕES PARA O SEU DIA A DIA**

**SITUAÇÃO - Pessoa doente em casa, atendida por hospital-residência?**  
**SOLUÇÃO -** Cadastre sua casa para receber avisos de desligamentos programados, apresentando a documentação comprovando o uso de equipamentos ligados continuamente, garantindo a vida do paciente. Informe-se no site [www.celpe.com.br](http://www.celpe.com.br) através do Celpe Serviços ou das Agências de Atendimento.

**SITUAÇÃO - Disjuntor desligando constantemente?**  
**SOLUÇÃO -** Provavelmente é sobrecarga ou curto-circuito. Chame um profissional habilitado para revisar as instalações do imóvel. Evite acidentes.

**COMPOSIÇÃO DO CONSUMO**

|                      | R\$          | %          |
|----------------------|--------------|------------|
| Geração de Energia   | 36,84        | 44,93      |
| Transmissão          | 5,52         | 6,73       |
| Distribuição (Celpe) | 33,43        | 40,77      |
| Encargos Setoriais   | 2,55         | 3,11       |
| Tributos             | 3,66         | 4,45       |
| <b>Total</b>         | <b>82,00</b> | <b>100</b> |



**TOTAL DA FATURA** 98,26

**DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES**

| INFORMAÇÃO                                                                                  | SIGLA | DESCRIÇÃO                              | CONJUNTO | VALOR APURADO | VALOR META |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------------------------------|----------|---------------|------------|
| Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo. | DIC   | Nº. de horas sem energia               | SERRA    | 661/2010      |            |
|                                                                                             | FIC   | Nº. de vezes sem energia               | TALHADA  | 0,66          | 5,07       |
|                                                                                             | DMIC  | Duração máxima de interrupção contínua |          | 1,00          | 3,80       |
|                                                                                             |       | Valor do encargo de uso = R\$ 49,14    |          | 0,66          | 2,86       |

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

**DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL**

| NÚMERO DO MEDIDOR | TIPO DA FUNÇÃO | ANTERIOR                               | ATUAL                                  | NÚMERO DE DIAS | CONSTANTE | AJUSTE | CONSUMO kWh |
|-------------------|----------------|----------------------------------------|----------------------------------------|----------------|-----------|--------|-------------|
| W66528            | CAT            | DATA: 23/10/2010<br>LEITURA: 16.039,00 | DATA: 23/11/2010<br>LEITURA: 16.360,00 | 31             | 1.00000   |        | 321,00      |

**NÍVEL DE TENSÃO**

| TENSÃO NOMINAL (V) | LIMITE DE VARIAÇÃO (V) |
|--------------------|------------------------|
|                    | MÍNIMO MÁXIMO          |
| 220                | 201 231                |

NÚMERO DA INSTALAÇÃO: 3662892

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 23/12/2010

GRB11231519890

**INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS**

| BASE DE CÁLCULO | ALÍQUOTA | VALOR DO IMPOSTO | PIS | COFINS |
|-----------------|----------|------------------|-----|--------|
| ICMS            |          |                  |     |        |

**INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL**

Pagamento em atraso gera: Multa 2% (Res. 456/ANEEL-29/11/00) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438-26/04/02), no próximo dia. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual do nível de tensão de fornecimento. Ressalta-se a cobrança da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei 10.438 de 26/04/02, de 26/04.

10



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLICIA DA 177A. CIRCUNSCRICAO - SERRA TALHADA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 10E0267003172

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 15/12/2010 às 21:29

**ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposos (Consumado)** que aconteceu no dia 11/9/2007 às 07:00

Natureza Jurídica: **COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**  
Fato ocorrido no endereço: **RUA ENOCK IGNACIO DE OLIVEIRA, 1 - Bairro: CENTRO - Município: SERRA TALHADA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL**  
Local do Fato: **VIA PUBLICA - Próximos: NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:  
**JOSÉ NETO LEITE (NOTICIANTE)**  
**TIAGO FERREIRA LEITE (VITIMA)**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:  
**VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): TIAGO FERREIRA LEITE**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - **TIAGO FERREIRA LEITE** (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**  
Mãe: **CREUSA FERREIRA LEITE**; Pat: **JOSÉ NETO LEITE** Data de Nascimento: **8/1/1990**; Naturalidade: **SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL**  
Documentos: **8298328/SOS/PE (RG)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**; Escolaridade: **1º. GRAU COMPLETO**; Profissão: **NAO INFORMADO**;  
Telefone de Contato: **NAO INFORMADO**; Telefone Celular: **88799226938**  
Endereço Residencial: **RUA LUIZ BEZERRA LEITE, 444, 8, BOMBA, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL**  
Endereço Comercial: **NAO INFORMADO**  
Dados Comerciais: **NAO INFORMADO**

(NOTICIANTE) - **JOSÉ NETO LEITE** (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**  
Mãe: **MARIA NOGUEIRA DA SILVA**; Pat: **FRANCISCO JOSE LEITE** Data de Nascimento: **10/7/1957**; Naturalidade: **FLORES / PERNAMBUCO / BRASIL**  
Documentos: **12864817/SSP/SP (RG)** Estado Civil: **CASADO(A)**; Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO**; Profissão: **AGRICULTOR(A)**;  
Telefone de Contato: **NAO INFORMADO**; Telefone Celular: **88799226938**  
Endereço Residencial: **RUA LUIZ BEZERRA LEITE, 444, 8, BOMBA, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL**  
Endereço Comercial: **NAO INFORMADO**  
Dados Comerciais: **NAO INFORMADO**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**MOTOCICLETA (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **JOSÉ NETO LEITE**, que estava em posse do(a) Sr (a): **TIAGO FERREIRA LEITE**

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA / HONDA / CG 150** - Objeto apreendido: **Não** - Número de Série: **NAO INFORMADO**  
Cor: **NAO INFORMADO** - Quantidade: **1 (UNIDADE)** - Valor Unitário: **(MOEDA NAO INFORMADA)**

Placa: **KHC7211 (PERNAMBUCO / NAO INFORMADO)** Renavam: **875922686** Chassi: **9C2KCG8106R883666**  
Combustível: **GASOLINA**  
Destinação: **PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA ÉPOCA DO ACIDENTE.**

<http://200.238.83.51:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=267&idOc=...> 15/12/201



ento / Observação

COMPARECEU A ESTA DEPOL O SR. JOSE NETO LEITE COMUNICANDO QUE SEU FILHO TIAGO SOFRERA UM ACIDENTE DE TRÂNSITO NO DIA E HORA JÁ MENCIONADOS. RELATA QUE TIAGO PEGOU A SUA MOTOCICLETA SEM AUTORIZAÇÃO DO MESMO E AO TRAFEGAR NA RUA ENOQUE MÁCIO DE OLIVEIRA PAROU NO SEMÁFORO E AO TENTAR SAIR EM SEGUNDA MARCHA, A MOTOCICLETA IMPUNOU FAZENDO COM QUE ELE PERDESSE O CONTROLE DO VEÍCULO, VINDO A CAIR E LESIONAR A SUA PERNA DIREITA. LOGO DEPOIS FOI ATENDIDO NO HOSPAM, ONDE OBTVE OS PRIMEIROS CUIDADOS MÉDICOS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

*Jose Neto Leite*  
JOSE NETO LEITE  
(NOTICIANTE)

B.O. registrado pelo policial: TATIANA ALVES DA SILVA - Matrícula: 273048-0

Nome: Thales

FRANCISCA LACERDA

1. 20 insuflar 03 vezes

2. Respirar 01 vez por hora

11/9/02

Data: 11 / 09 / 02

Thales Roberto Pessoa Couceiro  
Ouro Preto - Minas Gerais  
1977

Médico - CRM



HOSPAM

HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES  
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco  
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data e Hora: 11-09-07 07:46 N.º Ocorrência: 10  
Nome: Tiago Ferreira Peite Data Nasc.: 05-01-1990  
Profissão: Estudante Sexo: M Doc. Ident.: 8298320  
End.: R. Luiz Bezerra Peite nº 444-5 - C. S. Custódia - 5  
Responsável: Crenza Ferreira Peite (Mãe)  
End/Fone:

Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito ☒ Acidente de Trabalho ☐  
Agressão ☐ Consulta ☐

Pressão Arterial:

Pulso:

Temperatura:

História e Exame Físico:

Adm no quarto de urgência  
Trauma local L1 + O2 clm

Tratamento:

Intoxicação  
Rx do pulmão direito / pulmão esquerdo

Marcelo  
Mário de Lourdes Bezerra Pereira  
Mat. 224.663-5 - HOSPAM  
25.01.10

Impressão Diagnóstica:

Luxação do L1

Destino do Paciente: Residência ☐ Internado ☐ Transferido ☐

Removido para Hospital

Óbito às hs do dia

Médico - Carimbo e CRM:

Thales Ribeiro Pessoa Souza  
CRM 11.720  
Ortopedista Traumatologista



Dr. Ebenone

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

RECEITUÁRIO

Thiago fernandes LEITE

Retirar pontos



Dr Ebenone A Silva  
Ortopedia Traumatologia  
CRM 15.122  
CPF 882.193.544-20

11  
03  
10.

CLÍNICA FRANCISCO ANSELMO LTDA - CNPJ: 41.095.563/0001-98

Rua Vereador Silvino Cordeiro, 384 - AABB - Serra Talhada-PE - Fone: (87) 3831.2142 / 3831.3736



RECEITUÁRIO

HIAGO FERREIRA LEITE

LAUDO MEDICO

PACIENTE COM HISTORIA DE MOTOCICLETA QUE EVOLUI  
COM FRATURA E FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRURGICO  
EM 03/03/2010 E FOI SUBMETIDO A ALTA DIA 04/03/2010.  
ENCONTRASE EM TRATAMENTO FISIOTERAPICO.  
EVOLUI COM FORTES DORES NA REGIAO DO JUELHO,  
A QUAL ESTA EM TRATAMENTO.  
CID : S 83.1

POR IMDETERMINADO.

SERRA TALHADA 19/11/2010

DATA 19/11/2010  
DR. Ebenone A. Silva  
CRM: 15122



HOSPITAL  
SÃO FRANCISCO

Hospital São Francisco - CNPJ: 41.095.563/0001-98  
Rua Vereador Silvino Cordeiro, 384 - AABB - Serra Talhada - PE  
Fone/Fax: (87) 3831.3736 / 3831.2142 - CEP: 56.912-110  
email: csf184@hotmail.com

## Declaração

Declaro para os devidos fins,  
que Tiago Ferreira Leite, reali-  
za tratamento fisioterápico,  
neste serviço, em março de  
2010, por ligamentoplastia.

Dra. Madalena Aureliano  
FISIOTERAPEUTA  
CREFITO 17447-F

Clinica:

28/03/11

Rua Joca Magalhães, 152 - Centro - Fone/Fax: (87) 3831-4343  
CEP 56.903-480 - Serra Talhada - Pernambuco  
E-Mail: fisioserra@netcdl.com.br





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

0002585-58.2011.8.17.1370 Outros Ord

|         |
|---------|
| CGJPE   |
| FLS.    |
| 2ª Vara |

### CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 11.08.11 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0002585-58.2011.8.17.1370

O referido é verdade e dou fé.

Serra Talhada, 11 de agosto de 2011

Enaura Suzana R. Ferreira  
Chefe da Secretaria

### CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada .

Do que para constar, lavrei este termo.

Serra Talhada, 11 de agosto de 2011.

Enaura Suzana R. Ferreira  
Chefe de Secretaria



Processo nº 2585-58.2011  
Requerente: Tiago Ferreira Leite  
Requerido: Itaú Seguros S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade judicial postulada com fundamento no art. 4º, §1º da Lei 1.060/50;
2. Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
3. Decorrido o prazo de resposta, certifique-se e dê-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se no prazo legal.
4. Em seguida, nomeie perito para avaliar a autora na pessoa do Dr. Antônio Rodrigues, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem assim para apresentação do respectivo laudo em 30 (trinta) dias, intimando-se ainda a requerente e o requerido para, em 05 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Faça-se anexar ao ofício para realização de perícia a tabela em anexo, para esclarecimento por parte do Sr. Perito, relativamente ao enquadramento ou não da parte demandante, em uma das situações ali descritas.<sup>1</sup>

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais                                                                | Percentual da Perda |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico                                           |                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores  |                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés           |                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior |                     |



- 178
5. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, intimando-se a ré para proceder ao pagamento da verba pericial, em face da hipossuficiência da parte autora.
  6. Juntado o laudo pericial, certifique-se e faça-se conclusão dos autos.
  7. Intimem-se.

Serra Talhada (PE), 16 de agosto de 2011.

- Juíza de Direito-  
a) Isânia Maria Moreira Rêis

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral                                                                                                                                                                                                                            | 100                    |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica                                                  |                        |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |                        |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)                                                                                                                                                                                                                                                                                |                        |
| Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores                                                                                                                                                                                                                                                             | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos                                                                                                                                                                                                                             | 70                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores                                                                                                                                                                                                                                                  | 50                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés                                                                                                                                                                                                                                                                 |                        |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar                                                                                                                                                                                                                                      |                        |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo                                                                                                                                                                                                                                                       | 25                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão                                                                                                                                                                                                                                  | 10                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé                                                                                                                                                                                                                                                |                        |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)                                                                                                                                                                                                                                                                                | Percentuais das Perdas |
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais                                                                                                                                                                                                                                                                  |                        |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho                                                                                                                                                                                                                | 50                     |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral                                                                                                                                                                                                                                       | 25                     |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço                                                                                                                                                                                                                                                                           | 10                     |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada

Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva - R. IRNÉRIO INÁCIO, s/n - Nossa Senhora da Penha  
Serra Talhada/PE CEP: 56900000 Telefone: (087)3831.2108 - Email: (087)3831.1867

Processo nº: 0002585-58.2011.8.17.1370

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0260.002137

**Partes:**

Requerente TIAGO FERREIRA LEITE

Advogado Antonio Marco Arruda Donato

Requerido ITAU SEGUROS S/A

Ao (a) Senhor (a) Diretor/Presidente

ITAÚ SEGUROS S/A

Avenida Eusébio Matoso, nº 891 – 20º andar – Pinheiros

São Paulo/SP

05423-901

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Serra Talhada/PE, 20 de setembro de 2012.

De ordem da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, **CITO-O** e o dou por **CITADO**, por meio de seu representante legal, de todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação aos pedidos, sob pena de revelia.

**ENAURA SUZANA R. FERREIRA**

Chefe de Secretaria



21  
8

PREENCHER COM LETRA DE FORMA AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE  
Ao Senhor(a) Diretor/Presidente Itaú Seguros S/A

ENDEREÇO / ADRESSE  
Av. Eusébio Matoso, 891 - 20º andar - Pinheiros

CEP / CODE POSTAL  
05.423-901

CIDADE / LOCALITÉ  
São Paulo

UF  
SP

PAÍS / PAYS  
Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION  
Carta Citacão nº 2012.200.2137.  
Proc. 2585-58.2011.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
☐ EMS  
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  
Marcio Santos de Souza  
Auxiliar de Expedição  
RG: 48.476.705-7

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION  
04/10/12

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION  
CDD BARRO DE PINHEIROS  
04 OUT 2012

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  
Anderson Marques  
Mat: 8.731.683-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

0002585-58.2011.8.17.1370 Outros Ord

|         |
|---------|
| CGJPE   |
| FLS. 22 |
| 21 Vara |

Edi

### Juntada

Nesta data junto a estes autos Apresentação da contestação nº 2012.261.7097 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Serra Talhada, 25 de outubro de 2012

Enaura Suzana R. Ferreira  
Chefe de Secretaria



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA  
TALHADA - PE

Processo n.º 0002585-58.2011.8.17.1370

ITAÚ SEGUROS S/A, sociedade seguradora de capital privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, com endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 – Torre Itauseg – Parque Jabaquara, São Paulo, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe move TIAGO FERREIRA LEITE, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

### CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4330  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

28  
Celi

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
**· A D V O G A D O S ·**  
**DOS FATOS**

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11/09/2007.

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento do seguro, no valor de R\$ 13.500,00 haja vista entender que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

**PRELIMINARMENTE**

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**DA SÚMULA 232 DO TJRJ**

Mister salientar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, HARMONIZANDO ENTENDIMENTO DE OUTROS TRIBUNAIS DA FEDERAÇÃO, SEDIMENTOU A SÚMULA 232 A FIM DE ORIENTAR OS DOUTOS JULGADORES DAQUELE ESTADO EM CASOS SEMELHANTES:

*“Incabível a cobrança judicial do DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro.”*

Sendo assim, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir ante o não acionamento administrativo no prazo legal.

A parte autora não traz aos autos qualquer prova de que tentou receber administrativamente o Seguro DPVAT, **TAMPOUCO ALGUM COMPROVANTE DE NEGATIVA DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DA PRESENTE CAUSA.**

O E. Poder Judiciário, já assoberbado por natureza, haja vista a relevância do serviço que presta à sociedade, bem como por sua exclusiva competência para fazê-lo, **não pode ser objeto de demandas desnecessárias, sem que haja a real necessidade de sua soberana intervenção.**

Inaceitável a distribuição de ações em que a autora julgue conveniente a prestação jurisdicional ou tenham o propósito de afetar o réu, quando estava apta a buscar o mesmo resultado por seus próprios meios e sem sofrer qualquer resistência.

A prestação jurisdicional deve ser efetivamente necessária e imprescindível ao deslinde da questão, uma vez que uma lide constitui o extremo do conflito



humano, sendo o Poder Judiciário a última saída para os jurisdicionados.

Esse é o entendimento do insigne processualista Vicente Greco Filho:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável.”<sup>1</sup>

No caso dos autos não chegou a haver objeção da Seguradora ao pagamento da indenização, ou sequer sua NEGATIVA, haja vista que não teve oportunidade de realizar um correto procedimento de regulação, ou até mesmo PAGAR O SINISTRO ADMINISTRATIVAMENTE.

Ora, todos os documentos solicitados visam à verificação quanto à ocorrência do sinistro, a condição de real beneficiário, bem como a proteger o patrimônio do réu contra fraudes, diga-se, comuns no mercado securitário, especialmente em se tratando de seguro obrigatório.

Cabe ressaltar que a ré sequer teve a oportunidade de se pronunciar sobre o pagamento da indenização supostamente devida antes do oferecimento desta ação, em virtude da inércia da parte autora em apresentar administrativamente os documentos necessários.

Sem que ocorra a regulação extrajudicial do sinistro, com a juntada de toda a documentação necessária, bem como improvável negativa de pagamento da indenização securitária, esta demanda carece de interesse/necessidade de agir, devendo a mesma ser julgada extinta.

Assim, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.

### AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA

A parte autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da demanda, a

<sup>1</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 17ª ed. Saraiva. São Paulo, 2003. p. 131.

21  
Edi

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;”

A apresentação desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência de um desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

“Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. *Decisum* fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

“DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS

1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.19044. Vigésima Câmara Cível. Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supra citados:

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO LAUDO MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E SUA EXTENSÃO, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE" GOIÂNIA, 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE DIREITO."

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

31  
Edi

CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

“A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta.”<sup>2</sup>

Nesse caso, é lícito exigir-se que a parte apresente outras provas capazes de demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do sinistro, até mesmo pelo fato do Registro apresentado apenas informar a existência de acidente de trânsito, sem apresentar a documentação necessária para a melhor regulação do sinistro.

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. **Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso.**” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

<sup>2</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense. 2004. p. 198.



Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo determine que a parte autora emende a petição inicial, com o intuito de juntar aos autos cópia dos documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo I do CPC.

### DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

#### DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 206, IX, § 3º DO CÓDIGO CIVIL

Antes de se adentrar ao mérito da questão, é *mister* destacar que a discussão dos valores ora sob exame restou prejudicada, na medida que já foram contaminados pela prescrição, na forma que se passa a fundamentar.

Conforme consta da narrativa autoral, o sinistro teria ocorrido em 11/09/2007, como informado na exordial.

Vislumbra-se dos autos que a presente ação somente foi proposta em 11/08/2011, portanto a mesma está maculada pela prescrição trienal.

Neste sentido, aplica-se o artigo 206, § 3º, IX, do CC, sendo lícito afirmar que a pretensão autoral encontra-se **PRESCRITA**. Transcreve-se o dispositivo citado:

“Art. 206. Prescreve:  
§ 3º. Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

Com o mesmo entendimento, transcreve-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Ação de cobrança. Cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Constatação da prescrição de tal pretensão. Código Civil de 1916 que não previra prazo prescricional específico para o caso do seguro obrigatório, razão pela qual se aplicava a regra geral, ou seja, a prescrição vintenária. O Novo Código Civil reduziu, especificamente, o prazo prescricional para três anos, em conformidade com o disposto no inciso IX do §3º do artigo 206. Tendo em vista tal redução, forçoso é aplicar o disposto no artigo 2.028 do Código Civil/2002. Pagamento parcial do seguro DPVAT, o que interrompeu a prescrição. Ação proposta em 27/08/2007, mais de três da data em que ocorreu a interrupção da prescrição. Prescrita a

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

33  
Edi

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

pretensão autoral. Correta a sentença. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do disposto no artigo 557 do CPC c/c art.31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28866. Décima Quinta Câmara Cível. Rel. Des. Galdino Siqueira Netto. D.O. de 12/08/2008).

Desta forma, verifica-se que a indenização pleiteada pela parte autora já foi maculada pela prescrição na data de **11/09/2010**, tendo se tornado impossível a sua discussão, devendo ser o presente processo ser extinto com resolução do mérito na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar na renúncia a prescrição prevista no artigo 191 do Código Civil, pois para que esta reste caracterizado seria necessário ato inequívoco de reconhecimento do direito buscado pelo autor, o que efetivamente não ocorreu.

A este respeito pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO BUSCADO PELO AUTOR(...)RECURSO PROVIDO EM PARTE."** (Apelação Cível 70020180634 - Rel. Ubirajata Mach de Oliveira - 6ª Câmara Cível."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça não diverge deste entendimento:

**"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA nº 714/93. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Reconhecido administrativamente o direito dos segurados em ver complementado o valor do salário mínimo em seus benefícios e efetuado o pagamento correspondente, faz-se induvidosa a renúncia da prescrição, que na letra da Lei civil pode ser expressa ou tácita (Código Civil, artigo 161) (...) 3. Recurso não conhecido."** (REsp 223.366/CE - Min. Hamilton Carvalhido - 6ª Turma).

Neste sentido, pede-se vênica para transcrever trecho de uma recente decisão proferida nos autos do processo **004080025114**, em trâmite perante 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá – SC:

*"(...) Inobstante todo o debate produzidos nos autos, conclui-se invariavelmente que a pretensão deduzida pela autor nesta contenda foi atingida pelo instituto da prescrição. Como sabido, com a entrada*

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



34  
Edi

## CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

*em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional relativamente a pretensão deduzida diminuiu para tres anos (CC/2002, art. 206, §3º, IX), contado a partir da data do sinistro e ou da data do pagamento parcial, quando este ocorrer. Importante destacar que a realização do pedido de pagamento feito administrativamente acarreta a interrupção do prazo de prescrição, passando este novamente a fluir da negativa ou pagamento parcial (...) NO CASO DOS AUTOS, AO QUE CONSTA, HOVE PAGAMENTO PARCIAL. O ACIDENTE QUE VITIMOU O AUTOR OCORREU EM 05 DE NOVEMBRO DE 2004 (FL. 10/12), O PEDIDO ADMINISTRATIVO FOI REALIZADO EM 29 DE NOVEMBRO DE 2007 E O PAGAMENTO PARCIAL OCORREU EM 25 DE JANEIRO DE 2008. DIANTE DESSE CONTEXTO, INCIDINDO NO CASO PRESENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, CONSOANTE O ART. 206, §3º, IX, DO CC, VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DESSE PRAZO ENTRE A DATA DO FATO E DA REALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, POIS ENTRE ESTES DOIS MARCOS TEMPORAIS TRANSCORREU PERÍODO SUPERIOR AO CONSIGNADO NO DISPOSITIVOLEGAL CITADO (...) Em face do que foi dito, constatada a prescrição, extingo esta ação de cobrança proposta por em desfavor de , com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil."*

Cumprе ressaltar que a prescrição é o **DIREITO** que assiste ao prescribente de não permanecer indefinidamente sob o risco de ser demandado, como forma de manter certa segurança jurídica e harmonia social.

Neste diapasão, a renúncia é parcela integrante da autonomia da vontade do titular de um direito, a qual lhe concede o poder de disposição, ou seja, lhe concede possibilidade de fazer sair do seu patrimônio um bem que atualmente faz parte dele.

Em outras palavras, a renúncia é o negócio jurídico unilateral que determina o abandono irrevogável de um direito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sendo oportuna a transcrição dos sempre atuais ensinamentos de Orlando Gomes:

*"Renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não aceitá-lo".*

Desta forma, para que se pudesse considerar válida, a renúncia deveria ser procedida por pessoa com poderes específicos de representação da ré e não por qualquer funcionário que tenha pago a indenização, após o prazo prescricional, posto que se trata de direito somente disponível por seu titular, na forma prevista pelo artigo 47 do Código Civil:

*"Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo."*

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

Assim sendo, ainda que se pudesse interpretar o pagamento administrativo feito após o escoamento do prazo prescricional como renúncia tácita à prescrição, esta jamais poderia gerar efeitos, pois teria sido exercida por quem não é dotado de poderes para tanto.

Diante do exposto, é medida que se impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição e, consequentemente, deve ser extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC.

### NO MÉRITO

O sinistro ocorreu em 17/06/2007, desta forma, sob a vigência da Lei 11.482/2007, a qual determinou que o pagamento do seguro, a título de invalidez teria como teto máximo indenizável a quantia R\$ 13.500,00.

Contudo, face a **Súmula 474 do STF**, o valor do seguro também está a elaboração do laudo médico pericial, de maneira que o valor indenizável depende do grau da lesão sofrida pela vítima/beneficiária.

### DA POSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO MESMO EM SINISTRO ANTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

De fato, tem-se que o sinistro ocorreu antes da vigência da MP 451/2008, no entanto, impõe-se a graduação da invalidez e consequente reforma da sentença, em conformidade com a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça:

***“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”***

A discussão judicial não é sobre a extensão das lesões ou que não está caracterizada a hipótese legal para o pagamento da indenização do DPVAT, caso contrário sequer haveria o alcance de qualquer importância à vítima na esfera administrativa.

O ponto controvertido é quanto a possibilidade de existir uma tabela diferenciadora do grau das lesões e da invalidez, estratificando o pagamento.

Ocorre que a graduação é perfeitamente possível, porque a redação do inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74 é “até 40 Salários” ou, pela redação atual, dada pela Lei nº 11.482/2007, de “até R\$13.500,00”, bem ao contrário do evento morte, previsto no inciso I, onde o valor é exato e único – por motivos óbvios, não admite pagamento inferior.

Ora, trata-se de teto máximo para o pagamento de indenização de DPVAT e obedece, à evidência, aos diferentes graus de debilidade e invalidez, não se podendo equiparar a perda de um dedo ao de uma perna, verbi gratia.



Afirmar-se que não pode o administrador disciplinar indenização menor que a prevista pelo legislador é desconsiderar, além da natureza da verba reparatória, o próprio sentido dado à norma que ao estabelecer um teto, e não um valor único para os casos de invalidez permanente, quis com isso dizer que há vários graus de invalidez e que cada qual merece diferente reparação.

No ponto, há precedente jurisprudencial valioso (AC nº 70018910158, Des. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, 6ª Câmara Cível, j. 13/12/2007) e, em especial, trecho de sentença da lavra do eminente Juiz MAURÍCIO COSTA GAMBORGI, no processo nº 1080188797-0 que tramitou no 2º juizado da 8ª Vara Cível de Porto Alegre/RS:

*"A PRÓPRIA REDAÇÃO DIFERENTE DOS INCISOS NO TOCANTE A MORTE, DE UM LADO, E INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS, DE OUTRO, JÁ SERVE, DE INÍCIO, E CONSOANTE REGRAS BASILARES DE HERMENÊUTICA, PARA IDENTIFICAR DIFERENCIAÇÕES NAS HIPÓTESES; E NA MATÉRIA TAMBÉM NÃO SE JUSTIFICA, S.M.J., O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO HERMENÊUTICO SEGUNDO O QUAL A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS INÚTEIS – SENDO FORÇOSO PORTANTO CONCLUIR QUE A EXPRESSÃO "ATÉ", AUSENTE NO INCISO A DO ART. 30., TEM EVIDENTEMENTE UMA FUNÇÃO NO CONTEXTO E NO SENTIDO DA NORMA, DIFERENCIANDO, EM RELAÇÃO À ALÍNEA A, AS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS "B" E "C". POR OUTRO LADO, NÃO DESCENDO A PRÓPRIA LEI ÀS MINÚCIAS DA PROPORCIONALIDADE, CLARAMENTE VISADA E PRETENDIDA PELO LEGISLADOR, TAL CIRCUNSTÂNCIA ABRE ENSEJO (E ATÉ DE FORMA NECESSÁRIA, PARA POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO DA LEI E SUA INTEGRAÇÃO) À REGULAMENTAÇÃO – REGULAMENTAÇÃO ESTA QUE A PRÓPRIA LEI Nº 6.194/74 REMETE, NO SEU ART. 12, AO CNSP. HÁ COMPETÊNCIA DO CNSP PORTANTO PARA REGULAMENTAR A LEI Nº 6.194/74, CONFORME DISPOSTO NESTA MESMA LEI – INCORRENDO, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTAM ALGUNS, CASO DE INVERSÃO DE HIERARQUIA (NO QUAL, SUPOSTAMENTE, SIMPLES RESOLUÇÕES DO ALUDIDO CONSELHO ESTARIAM PRETENDENDO SOBREPUJAR OU INFIRMAR A PRÓPRIA LEI), MAS, BEM AO CONTRÁRIO, OCORRENDO REGULAR E VÁLIDA REGULAMENTAÇÃO (NECESSÁRIA, EM FACE DA LACUNA LEGAL) POR ÓRGÃO A QUE ACOMETIDA TAL INCUMBÊNCIA POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA PRÓPRIA REFERIDA LEI. NÃO BASTASSE A DISPOSIÇÃO LEGAL, EXPRESSA E A MEU VER CLARÍSSIMA, HÁ ELEMENTOS PRÁTICOS A CONFIRMA-LA, CONCRETAMENTE: SENDO INDUVIDOSA A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI, EM DIVERSOS ASPECTOS RELACIONADOS AO SISTEMA DO SEGURO DPVAT, VISTO QUE A LEI NÃO DESCEU A MINÚCIAS, É SIGNIFICATIVO OBSERVAR QUE NENHUMA OUTRA INSTÂNCIA OU ÓRGÃO SE IMISCUIU NA REFERIDA REGULAMENTAÇÃO E QUE ESTA, NOS DIVERSOS ASPECTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO REFERIDO SISTEMA, VEM SENDO FEITA PELO CNSP DESDE 1975, QUANDO EDITA A RESOLUÇÃO Nº 1 (RESOLUÇÃO Nº 1/75 CNSP), EM PERFEITA SINTONIA E SINCRONIA COM O DISPOSTO NO JÁ REFERIDO ART. 12, BEM COMO NO ART. 7º, § 20., DA LEI Nº 6.194/74. AINDA, CORROBORANDO A CONFIRMAÇÃO PRÁTICA DA COMPETÊNCIA DO CNSP E PERFEITA SINTONIA DESTA COM AS NORMAS LEGAIS INCIDENTES NO ÂMBITO DO SISTEMA DO SEGURO DPVAT, VALE LEMBRAR QUE A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, NO USO DE ATRIBUIÇÃO CONFERIDA PELO ART. 34, XI, DO DECRETO N. 60.459/67, TORNOU PÚBLICO O RESOLVIDO PELO CNSP EM MAIO DE 2004, CONSUBSTANCIADO NA RESOLUÇÃO CNSP Nº 109/2004, A QUAL, EM SEU ART. 29, AO TRATAR DE DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS (EM SINTONIA COM O ART. 12 DA LEI Nº 6.194/74 PORTANTO) ESTABELECEU: "ART. 29. OS VALORES DE PRÊMIOS, LIMITES DE INDENIZAÇÃO, PERCENTUAIS DE REPASSE, DESPESAS GERAIS E OUTROS CARREGAMENTOS DO SEGURO DPVAT SERÃO DISCIPLINADOS POR RESOLUÇÃO DO CNSP." POR FIM, CABE RESSALTAR QUE O § 5º DO ART. 50 DA LEI Nº 6.194/74, CONFORME REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 8.441/92, CONFIRMA E RATIFICA A PROPORCIONALIDADE E GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SIMETRIA COM O GRAU DE INVALIDEZ E COM AS TABELAS CORRESPONDENTES, AO DISPOR: " § 5º. O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI, EM LAUDO COMPLEMENTAR, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA DAS CONDIÇÕES*



### DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a *prova primeira compete ao autor*.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".<sup>3</sup>

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

*"No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus*

<sup>3</sup> FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702



*probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexo factual nenhum existiu entre as partes.*

*Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."*

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE TUBARÃO

Autos nº 075.08.008305-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

*"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada a improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil."*  
(TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des.Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

### INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

“Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:  
(...)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base o **percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, de acordo com a **tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro”.

Confirmando essa diferença, transcrevem-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não se confundem as expressões “debilidade física permanente” e “invalidez permanente”. 2. A intenção reguladora do legislador, ao valer-se da expressão “invalidez permanente” no art. 3º da Lei nº 6.194/74, foi contemplar os casos em que a lesão decorrente do acidente automobilístico seja a tal ponto significativa que torne o acidentado incapaz para o trabalho. Assim, não basta, à sua caracterização, a ocorrência de lesões que, conquanto importem em debilidade física permanente, não o impeçam de exercer atividade laboral”. (TJDF - APC 20070110100612, Relator Des. Arnaldo Camanho, Publicação no DJU: 27/11/2007, pág. 258)”

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

**DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09**

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.



Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).”

...  
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e” (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um “máximo indenizatório”. A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

“**até** (a.té) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)” (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

“**ATÉ**, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;” (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

“**Até**, *advérbio*. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

#### **Etimologia**

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. \*ad tenes > atees > atees > até > até; para AGC e DA<sup>2</sup>, do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com atá; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., sint., oração) e o relaciona a um determinado (voc., sint., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa” (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.”

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

“Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso.” (grifos nossos)

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



42  
Edi

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

(Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

“DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo. Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

**A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.**

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Daí resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

243  
Edi

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

**DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC**

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita no IML antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola fortemente o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando às partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

“Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

No entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 6.194/74 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênica para transcrever a douda lição de Humberto Theodoro Junior:

“Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que merecem (...) se o laudo administrativo foi elaborado

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência **prévia** da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênias para estampar um julgado neste sentido:

“**PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE.** 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores.” (REsp 806266/RS – Ministro Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJU 18.10.07)

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

<sup>4</sup> THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil – vol. I – p. 517 – Ed. Forense – 2007.

42  
E  
Edi

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

**DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO**

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

“A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido”.<sup>5</sup>

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

“Art. 7º.

---

<sup>5</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713



§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irresignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

**“AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.**

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.

**Agravo improvido.” (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 – SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti – 15/04/2008)**

**“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.**

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

**II. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. Recurso Especial 1.016.875 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 26/05/2008)**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO.**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

44  
Edi

CARLOS MAFRA DE LAET

ADVOGADOS

DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença. Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença *extra petita*. Recurso ao qual se nega seguimento." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho Morais Marinho – 11/07/2008).

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1º, compreende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

*"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*

*§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença".*

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!



45  
Edi

CARLOS MAFRA DE LAET  
ADVOGADOS  
CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

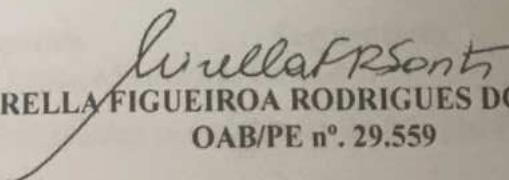
- Que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, principalmente no que tange a prescrição;
- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.
- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **PRINCIPALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559**, com endereço da Rua General Joaquim Inácio, n 412, sala 1202 – Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Recife, 18 de outubro de 2012.

  
**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**  
OAB/PE nº. 29.559

**ANEXO**

(art. 3º da Lei no 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

|                                             |                  |                                   |
|---------------------------------------------|------------------|-----------------------------------|
| <b>Danos</b>                                | <b>Corporais</b> | <b>Totais Percentual da Perda</b> |
| Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico |                  |                                   |

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; 100

(b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal;

(c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

| <b>Danos</b>                                                                                           | <b>Corporais</b> | <b>Segmentares</b> | <b>(Parciais) Percentuais das Perdas</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|------------------------------------------|
| Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores                                              |                  |                    |                                          |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos              |                  |                    | 70                                       |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores                                   |                  |                    |                                          |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés                                                  |                  |                    | 50                                       |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar                       |                  |                    | 25                                       |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo                                        |                  |                    |                                          |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão                   |                  |                    | 10                                       |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé                                 |                  |                    |                                          |
| <b>Danos</b>                                                                                           | <b>Corporais</b> | <b>Segmentares</b> | <b>(Parciais) Percentuais das Perdas</b> |
| Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais                                                   |                  |                    |                                          |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho |                  |                    | 50                                       |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral                        |                  |                    | 25                                       |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço                                                            |                  |                    | 10                                       |



**QUESITOS:**

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. Permanente ou temporária?
4. Total ou parcial?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela anexada.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

0002585-58.2011.8.17.1370 Outros Ord

|         |
|---------|
| CGJPE   |
| FLS. 48 |
| 21 Vara |

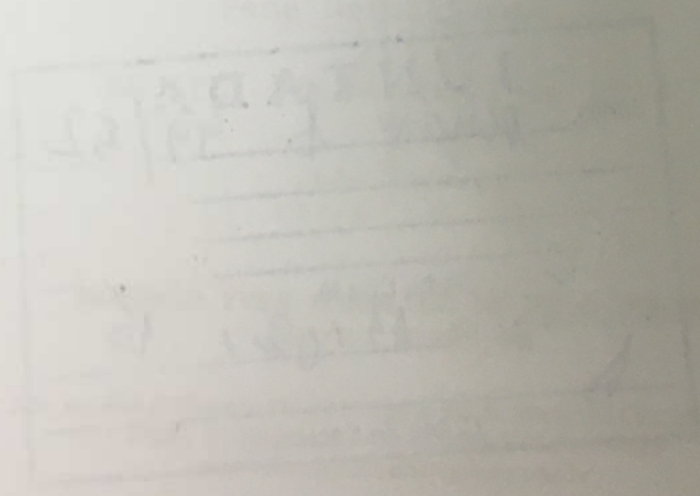
Edi

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada .  
Do que para constar, lavrei este termo.

Serra Talhada, 25 de outubro de 2012.

Enaura Suzana R. Ferreira  
Chefe de Secretaria





# JOÃO BARBOSA Advogados Associados

954998 - C1 / 2013-00315 / INV

João Barbosa  
João Martins  
Rafaella Barbosa  
Joselaine Maura  
Fernando Barbosa  
Adriana França  
Adriana Moura

Amanda Maia  
Caroline Mançano  
Cristiane Flosi  
Cristina Ferreira  
Evelyn Castillo  
Isabel Chagas  
Jessica Correa

João Antonio  
Julianne Souza  
Michelle Souza  
Noemia Teixeira  
Osmar Aquino  
Paloma Oliveira  
Raphael Neves

Roberta Marinho  
Roberto Costa  
Taisa Silva  
Tamires Farias  
Tiago Leão  
Walter Araújo

Assistentes jurídicos  
Adriano Ribeiro  
Breno Azambuja  
Carlos Eduardo  
Kellen Drummond  
Lohan Mota  
Michael Cunha  
Rita Nogueira  
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/ PE

Processo nº. 2585-58.2011.817.1370

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **TIAGO FERREIRA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 16 de abril de 2014.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

278 2014.261.0003091 23-04-2014 14:09 101A

50  
1**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
João Paulo Martins  
Joselaine Maura Figueiredo  
Nicole Vianna Riente  
Fernando de Freitas Barbosa  
Flávia Nonato Roberto  
Osmar da Silva Aquino  
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira  
Evelyn I. Castillo Arevalo  
Gabrielle Guimarães de Souza  
Roberta Cunha Marinho  
Ananda Dias Mendes  
Alessandra Modolo  
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira  
Juliana Justo de Oliveira  
Taisa Nery Silva  
Rafaela F. Villas Boas Chagas  
Klarissa M. C. Campos Ferreira  
Deolindo Barreto Lima Neto  
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin  
Giovanna de Andrade Ribeiro  
Isabel Alves da Rocha  
Isabel Teixeira das Chagas  
Lidiane da Silva Erves  
Cristiane M. Saunier Flopi  
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SERRA TALHADA / PE

Processo n. 0002585-58.2011.8.17.1370

ITAU SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúseg, Parque Jabaquara São Paulo/SP, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ sob nº 61.557.039/0001-07 neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TIAGO FERREIRA LEITE**, vêm, mui respeitosamente perante V.Exa., **requerer a habilitação do Dr. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, OAB/PE 30.225 e do Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO OAB/PE 4246.**

Outrossim, requer, ainda, seja observado EXCLUSIVAMENTE o nome do patrono DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,  
Pede procedência.

Serra Talhada, 13 de Outubro de 2014.

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

239 2014.261.000315 16-10-2014 11:12



## Substabelecimento

51 2  
f

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judícia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307

52  
9

SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **TIAGO FERREIRA LEITE**, em curso perante a 2ª Vara Cível da comarca de **SERRA TALHADA/PE**, nos autos do Processo nº 0002585-58.2011.8.17.1370.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2014.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª VARA CÍVEL DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA TALHADA

Processo nº 2585-58.2011.8.17.1370.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vista dos autos à parte requerente para, querendo, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos acostados aos autos.

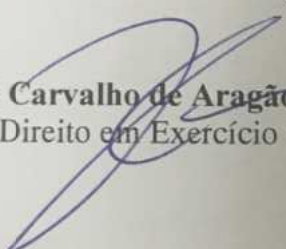
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Serra Talhada/PE, 06 de março de 2015.

**José Carvalho de Aragão Neto**  
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo



53  
4

III, CPC. Sem custas ante a gratuidade judicial deferida. Sem honorários ante a natureza consensual do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Decorrido o prazo, archive-se com as cautelas de praxe. Serra Talhada/PE, 10 de março de 2015. **José Carvalho de Aragão Neto**- Juiz de Direito em Exercício Cumulativo -

**Pauta de Nº 053/2015**

Processo nº 1145-90.2012. 8.17.1370

Natureza da Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS

Requerente: **FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)**

Advogado: OAB/PI nº 5695 - **FABIO ARNAUD VIEIRA**

Requerido: CARLOS ALBERTO DA COSTA COM. VAR. DE COMB. ME (POSTO RENASCER)

**SENTENÇA:** Ex Positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos art. 267, incisos II e III, c/c art. 39 do CPC. P.R.I. Notifique-se o MP. Serra Talhada/PE, 10 de março de 2015. **José Carvalho de Aragão Neto**- Juiz de Direito em exercício cumulativo -

**Pauta de Nº 053/2015**

Processo nº 1355-78.2011. 8.17.1370

Natureza da Ação: COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Requerente: **JOÃO BATISTA WILLANS DA SILVA**

Advogado: OAB/PE - nº 573-A - **MARCOS ANTÔNIO INÁIO DA SILVA**

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: OAB- Nº 15.131 - **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**

**SENTENÇA:** Remetam-se os autos à distribuição para que proceda a atualização das custas processuais. Ao depois, intime-se o requerido para o recolhimento das custas. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Serra Talhada, 20 de outubro de 2014. **José Carvalho de Aragão Neto**- Juiz de Direito em Exercício Cumulativo -

**Pauta de Nº 053/2015**

Processo nº 3055-89.2011. 8.17.1370

Natureza da Ação: COBRANÇA

Requerente: **ANTONIO CARLOS BEZERRA DO CARMO.**

Advogado: OAB/PE - nº 573-A - **MARCOS ANTÔNIO INÁIO DA SILVA**

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: OAB- PE Nº 4246 - **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**DESPACHO:** Intime-se a parte Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos sobre o pedido de desistência formulado à fl. 65. Decorrido o prazo certifique-se e voltem-me conclusos. Cumpra-se Serra Talhada/PE, 02 de março de 2015. **José Carvalho de Aragão Neto** Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Pauta de Nº 053/2015**

Processo nº 2585-58.2011. 8.17.1370

Natureza da Ação: COBRANÇA ( SEGURO DPVAT)

Requerente: **TIAGO FERREIRA LEITE.**

Advogado: OAB/PE - nº 573-A - **MARCOS ANTÔNIO INÁIO DA SILVA**

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: OAB- PE Nº 4246 - **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**



54  
4

**DESPACHO:** Vista dos autos à parte requerente para, querendo, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos acostados aos autos. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 06 de março de 2015. **José Carvalho de Aragão Neto** Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada - PE

Juiz de Direito - em exercício cumulativo - Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Chefe de Secretaria substituto: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Data: 23/03/2015 Pauta de Intimação nº 55/2015

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, INTIMADOS, dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS preferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados, cujo teor segue **parcialmente transcrito**:

Processo: 0001823-08.2012.8.17.1370

Natureza da Ação: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Requerente: **AURENI CARLOS DE CARVALHO**

Advogado: **OAB/PE 27.367-D - LÚCIO RENATO OLIVEIRA VASCONCELOS**

Requerido: **BANCO SANTANDER S/A**

Advogado: **OAB/PB 1853-A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI**

**SENTENÇA:** "(...) É o breve relatório. Decido. A atitude inerte da parte diante do dever de impulso processual leva à conclusão que não tem interesse na pretensão à tutela jurisdicional. Para o exercício da ação necessária se faz esta condição, a teor do art. 3º do CPC, é dizer, necessidade do provimento jurisdicional. Estabelece o art. 267 que:

"*Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: II- quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes; III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.*"

No caso dos autos, a parte requerente deixou de manifestar-se nos processo, deixando os autos sem impulso processual por mais de um ano, sendo na verdade impossibilitada a intimação da parte autora, ante sua não, localização. Por outro lado estabelece o art. 39 do CPC: "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I- declarar, na petição inicial ou na contestação o endereço em que receberá intimação. II- Comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no nº 1 deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da petição, se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos". Desse modo, reputo que analogicamente é cabível a aplicação deste dispositivo ao caso dos autos, já que a parte autora deveria comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço, haja vista a necessidade de se ter em cartório o endereço atualizado para as comunicações forenses. Ex Positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos art. 267, incisos II e III, c/c art. 39 do CPC. P.R.I. Notifique-se o MP. (...)".

Processo: 0003204-80.2014.8.17.1370

Natureza da Ação: **EXIBIÇÃO**

Requerente: **TEREZINHA RIBEIRO LIMA**

Advogado: **OAB/PE 23.015 - ADERBAL DE MELO MENDONÇA**

Requerido: **ITAUCARD S/A**

**SENTENÇA:** "(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 295, III c/c o art. art. 267, VI do CPC, indefiro a inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito. «Isento de Custas. Sem honorários, em face da ausência de citação» Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. O desentranhamento de documentos fica condicionado à apresentação de cópias fiéis dos mesmos. **P. R. I. CUMpra-SE. (...)**".

Processo: 0003203-95.2014.8.17.1370

Natureza da Ação: **EXIBIÇÃO**

Requerente: **TEREZINHA RIBEIRO LIMA**

Advogado: **OAB/PE 23.015 - ADERBAL DE MELO MENDONÇA**

Requerido: **HIPERCARD**

**SENTENÇA:** "(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 295, III c/c o art. art. 267, VI do CPC, indefiro a inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito. «Isento de Custas. Sem honorários, em face da ausência de citação» Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. O desentranhamento de documentos fica condicionado à apresentação de cópias fiéis dos mesmos. **P. R. I. CUMpra-SE (...)**".



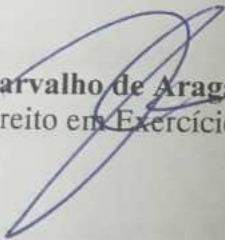
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª VARA CÍVEL DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA TALHADA

Processo nº. 2585-58.2011.8.17.1370

**DESPACHO**

Tendo em vista que houve a perda do prazo processual para a réplica, intime-se pessoalmente a parte autora, para **no prazo de 05 (cinco) dias** dizer se tem interesse no prosseguimento do processo, em caso afirmativo, ela deve contactar o seu advogado para se manifestar sobre a contestação no referido prazo, *sob pena de extinção*.

Serra Talhada, 07 de maio de 2015.

  
**José Carvalho de Aragão Neto**  
- Juiz de Direito em Exercício Cumulativo -





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada  
Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva - R IRNÉRIO INÁCIO, s/n - Nossa Senhora da Penha  
Serra Talhada/PE CEP: 56900000 Telefone: - Email: - Fax:

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002585-58.2011.8.17.1370

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2015.0260.001647



Partes:

Requerente TIAGO FERREIRA LEITE

Advogado Antonio Marco Arruda Donato

Requerido ITAU SEGUROS S/A

Oficial de Justiça:

NORBERTO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO - Matrícula - 1703315

De ordem da Doutora Larissa da Costa Barreto, Juiz Substituta em exercício cumulativo, em virtude da Lei etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da parte autora pessoa a seguir relacionada para que no prazo de 05 (cinco) dias,, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção. Conforme despacho descrito: **DESPACHO** : Tendo em vista que houve a perda do prazo processual para a réplica, intime-se pessoalmente a parte autora, para **no prazo de 05 (cinco) dias** dizer se tem interesse no prosseguimento do processo, em caso afirmativo, ela deve contactar o seu advogado para se manifestar sobre a contestação no referido prazo, *sob pena de extinção*. Serra Talhada, 07 de maio de 2015. **José Carvalho de Aragão Neto** Juiz de Direito em Exercício Cumulativo-

Destinatário(s):

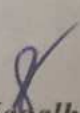
TIAGO FERREIRA LEITE

R LUIZ BEZERRA LEITE, 444 - Bomba

Serra Talhada

Eu, Enaura Suzana R. Ferreira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Serra Talhada (PE), 13/07/2015

  
**Ricardo Bruno Magalhães Primo**  
Chefe de Secretaria

*\*Tiago Ferreira Leite*

PROC. Nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

**TIAGO FERREIRA LEITE**, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, para expor e requerer o que segue:

A parte autora informa que tem interesse no prosseguimento do feito.

Quanto a ausência de requerimento administrativo não deslustra a presente ação. O autor já sabia de antemão da má vontade da seguradora ré em lhe pagar o devido e a própria resistência da seguradora em não conciliar o feito é uma prova cabal disso.

Desse modo, o promovente não perdeu tempo e veio bater às portas do Poder Judiciário em busca de perceber o que é seu, por direito.

Ressalte-se que inexistente a obrigatoriedade legal de esgotamento prévio da via administrativa como condição para o ajuizamento de demanda judicial.

A nossa Constituição Federal adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), de modo que não há que se condicionar a pretensão judicial ao prévio requerimento administrativo.

Nessa ótica, é de abissal importância transcrever trechos de julgados das mais altas cortes forenses, que entendem pela desnecessidade do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT -  
ILEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE PROCESSUAL -  
**DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** -  
ANTERIOR REJEIÇÃO - MÉRITO - MORTE EM DECORRÊNCIA  
DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INDENIZAÇÃO - VALOR  
TOTAL - DIVIDIDO POR QUOTA PARTE - RECURSO NÃO  
PROVIDO SENTENÇA MANTIDA - Correta é a sentença que  
determina que a indenização por morte seja dividida pela quota-  
parte de cada autor. - **A ausência de solicitação administrativa**  
**anterior não é requisito para o ajuizamento da ação** - No  
Brasil, prevalece o modelo da jurisdição única, conforme  
disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF, e o detentor do  
direito poderá pleiteá-lo diretamente ao Poder Judiciário. -



Tendo sido comprovado que o genitor dos autores faleceu em decorrência de acidente automobilístico e tendo em vista que o magistrado determinou o pagamento do valor integral da indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), todavia no patamar de 1/7 para cada um dos três autores, deve ser mantida a sentença por seus exatos termos. -Recurso não provido. Sentença mantida.

(TJ-MG - AC: 10554130005081001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014). (Grifos nossos)

**INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.** Pelo princípio constitucional do acesso à Justiça, é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT.

(TJ-MG - AC: 10024122972847001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2013). (Grifo nosso)

Nesse sentido, há muito já se manifestou o Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE.**

1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 548676 / SP - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 03/06/2008). (Grifo nosso).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Diante da pretensão posta em juízo, deve o ente demandado, caso assim entenda, concordar com a pretensão ajuizada ou contestar o feito.

Por outro lado, não merece guarida a alegação da seguradora ré de ausência de provas da invalidez do autor, pois os exames e laudos médicos juntados à inicial serão corroborados futuramente pela perícia médica, conforme requerido na exordial.

Apenas um profissional especializado estará apto para apontar o grau de incapacidade que acomete o autor, razão pela qual restará comprovada a invalidez permanente do autor no decorrer da marcha processual.

Em resumo, o laudo de exame de corpo de delito do IML não é indispensável à propositura da ação, confundindo-se esta questão com matéria de mérito, uma vez que o referido laudo é matéria de prova, a ser produzida por ocasião da instrução processual e analisada no momento da sentença.

No que tange a prescrição, embora tenha transcorrido o prazo prescricional trienal previsto no do art. 206, §3º, IX do CPC, tendo em vista que decorreram mais de 03 (três) anos entre a data do acidente e o ajuizamento da ação, não se operou a prescrição da pretensão autoral.

É que não há que se falar que se operou a prescrição na hipótese em tela, pois o prazo prescricional nesses casos deve se iniciar somente a partir da ciência inequívoca da debilidade permanente, que *in casu* se deu apenas quando da elaboração da declaração produzida pela Dra. Madalena Aureliano, em 28/03/2011, que constatou a parte autora ainda se encontra em tratamento de grave lesão ligamentar do joelho, como faz prova o documento colacionado nos autos.

Desse modo, a partir dessa ciência, teria o demandante 3 (três) anos para o ajuizamento da demanda, isto é, até 28/03/2014, tendo o feito, portanto, dentro do prazo hábil.

Além do mais, para corroborar que o promovente ainda não tinha conhecimento definitivo da sequela que o acomete, há documentação que comprova que o mesmo esteve em tratamento médico e convalescendo até a invalidez se tornar permanente.

Ademais, registre-se que antes da consolidação das fraturas, não tinha como saber se realmente com uma debilidade de natureza permanente.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca do tema com a edição da súmula nº 278, determinando



que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

É o que se verifica pela leitura da ementa de importante precedente jurisprudencial desta corte neste sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º do novo Código Civil. 2.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010). 3.- À vista das circunstâncias fáticas da causa, o Tribunal de origem entendeu que o início da contagem do prazo prescricional deveria ocorrer a partir das informações do laudo pericial.

(STJ - AgRg no AREsp 221421 SP 2012/0175465-6. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. T3 - TERCEIRA TURMA. Julgamento: DJe 05/11/2012)

Desse modo, considerando-se como *dies a quo* da contagem da prescrição a data de **28/03/2011**, vê-se que o *dies ad quem* do prazo prescricional corresponderia à data de **28/03/2014**.

E, considerando que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, resta claro que a pretensão autoral não se encontra prescrita, já que manifestada dentro do prazo hábil.

Diante do exposto, e prestados os devidos esclarecimentos requer a V. Exa. o normal prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, determinando a realização de perícia médica, instrumento indispensável ao deslinde da causa.

TERMOS EM QUE.

PEDE DEFERIMENTO.

Serra Talhada - PE, 22 de julho de 2015.

**MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**  
**OAB/PE - Nº 573-A**



59  
4

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª VARA CÍVEL DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA TALHADA

Processo nº 0002585-58.2011.8.17.1370

DESPACHO

Vistos etc.

Verifique a Secretaria se a parte requerida apresentou os originais da contestação e da procuração, em caso positivo, substitua-os nos presentes autos.

Em caso negativo, intime-se o patrono da parte promovida para fazê-lo, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de ser decretada sua revelia.

Segue a posição do STJ a respeito do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
ASSINATURA DIGITALIZADA - OU ESCANEADA - DO  
ADVOGADO SUBSTABELECENTE.  
INADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE  
INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557,  
PARÁGRAFO 2º, DO CPC.  
1. A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.2. "A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe

2



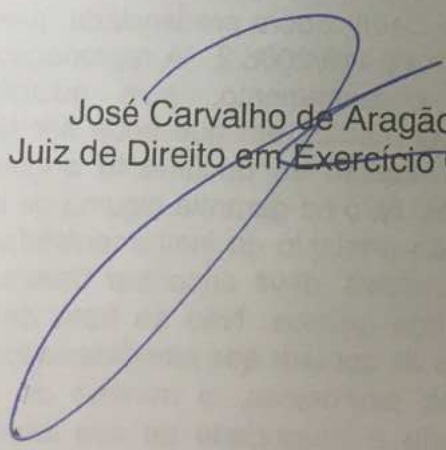
de 14/5/2014) 3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001.4. Na espécie, observa-se que no substabelecimento acostado está inserida tão somente a assinatura digitalizada - ou escaneada - do patrono substabelecente, não sendo possível, assim, aferir a autenticidade. Ademais, é possível visualizar sem maiores dificuldades que o campo onde está inserida a assinatura apresenta borrão característico de digitalização, o que não se observa em relação ao texto do substabelecimento. Também, ao se exportar o substabelecimento para o visualizador de arquivo padrão pdf (portable document format), fica ainda mais evidente a inserção da imagem com a assinatura no referido documento. Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, que o substabelecimento não se trata de cópia digitalizada de documento original (art. 365, inc. IV, do CPC).5. Recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os

CUMPRASE.

Serra Talhada/PE, 11 de julho de 2016.

  
José Carvalho de Aragão Neto  
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002585-58.2011.8.17.1370 Outros Ord

CGJPE

FLS.

2Cível Cu

Certifico que a parte requerida não  
apresentou os originais da Contestação e  
da procuração.  
Serra Talhada, 19/09/2016

Enaura Suzana Rodrigues Ferreira  
Técnico Jud.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da FIS  
Rua João Luiz de Melo, nº 2110 – Tancredo Neves – Serra Talhada

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCiliaÇÃO

Procedimento nº

Processo Judicial nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Demandante: Thiago Ferreira Leite

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Conciliador responsável: (.....)

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2016, feito o pregão às 18h55, na presença do MM. Juiz de Direito Dr. Marcus César Sarmiento Gadelha e do conciliador José Paulo Antunes Novaes Cavalcanti, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o(a) Sr(a). THIAGO FERREIRA LEITE (RG 8298320 SDS/PE e CPF. 087.761.654-00, assistido(a) pelo(a) advogado(a) Dr(a). EDSON BATISTA DE SOUZA, OAB/PB 31.083, OAB/PB sob o n.º 11.057, a Empresa Demandada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representados pelos prepostos WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA, CPF nº 027054904-86; MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR, CPF Nº 011000364-07, ANDERSON GIRÃO PORTELA, CPF Nº 037.679.723-10, MARIO RENATO PILAR DE ARUJO FILHO, CPF Nº 063.178.574-40 e e ALLAN JOSE DA SILVA CAVALCANTI, CPF nº 057.780.154-61, assistidos pelos advogados Dr. Hugo Alexandre Silva de Sousa, OAB/PE 40.157, e Dr. Caio Marcio Neiva Novaes Antunes Lima, OAB/PE 37.932.

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame médico, conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES datado do dia 21 de novembro de 2016 firmado pelos médicos designados, Diego Firmino C. D. Ferraz (CRM 19.690).

Dada palavra a parte DEMANDADA não foi apresentada proposta de acordo, em razão de prescrição trienal para indenização securitária. Ora, considerando a data da ocorrência do sinistro, qual seja, 11/09/2007, conforme boletim de ocorrência de fls.10, bem como a data do ajuizamento de 11/08/2011, resta configurada a prescrição do presente processo.

Dada a palavra ao advogado da parte demandante, o mesmo alegou que a alegação da ocorrência da prescrição não deve ser acatada pelos seguintes motivos: o acidente que vitimou o autor aconteceu em 2007, mas o autor conforme documento de fls .15, foi submetido a tratamento cirúrgico em 03/03/2010, portanto tal fato tem o condão de interromper o fluxo prescricional, uma vez que não havia a certeza inequívoca do real estado de saúde da parte autora até a alta que recebeu em 04/03/2010, mantendo-se ainda em tratamento, conforme o documento retro citado. Tomando-se por base a data da alta médica, qual seja, 04/03/2010 e o ajuizamento da ação em 08/08/2011, tem-se que o prazo prescricional só viria a ocorrer 03 (três) anos após a data da alta, ou seja, 04/03/2013. Assim, requer V.Exa, que afastando a alegação da prescrição, julgue procedente a ação adotando como parâmetro o laudo médico realizado nesta data.

Diante disso, foi determinado pelo MM Juiz coordenador a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento a perícia realizada neste mutirão, sem considerar com isso a citação do demandado.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

Serra Talhada/PE, 21 de novembro de 2016

Dr. Marcus César Sarmiento Gadelha  
Juiz de Direito – Coordenador

José Paulo Antunes Novaes Cavalcanti  
Conciliador

238 2016.261.0011995 15-12-2016 12:05 12634





67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da FIS  
Rua João Luiz de Melo, nº 2110 – Tancredo Neves – Serra Talhada

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº \_\_\_\_\_

Processo Judicial nº. 0002585-58.2011.8.17.1370  
2º Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Demandante: Thiago Ferreira Leite

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Conciliador responsável: (.....)

\* *Thiago Ferreira Leite.*  
DEMANDANTE:

*Henzo Dantas*  
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S/A

*E. B. F. +*  
Advogado DEMANDANTE:  
*Rafael Alheira*  
Advogado DEMANDADO:



63  
1

**PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**  
[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 3.194 de 14/12/1974]

**Informações da Vítima**

Nome completo: Luís Ferreira Leite

CPF: 087.761.654-00

Endereço completo: Rua Luiz Bezerra Leite, nº 444, Lomba, Serra Talhada - PE

**Informações do acidente**

Local: Serra Talhada - PE

Data do Acidente: 13 / 09 / 2007

**Concordância com a realização da avaliação médica**

2ª Vara Serra

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 085-58.2011.8.17.1330 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 2ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Serra Talhada - (PE).

Serra Talhada - PE / 21/11/2016  
Local, data.

Luís Ferreira Leite  
Assinatura da vítima

**Avaliação Médica**

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

ombros, braços e pernas.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Paralisação ligada ao acidente.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

64  
9

- a) ☐ disfunções apenas temporárias  
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

hipertrofia mandibular assim D. limitação

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

☐ Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

☒ Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

membro inferior D. ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Serra Talhada, 21/11/16

Assinatura do médico CRM

[Assinatura]  
CRM 19.690



Dr. João Cesar de Cunha  
CRM 10990  
CRM 2115 CRM-PA 6175  
ATO 15627 RQE-4219





Estado de Pernambuco  
PODER JUDICIÁRIO  
2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA

**RECEBIMENTO E CERTIDÃO**

Nesta data recebi a petição nº 2018.0196.111514, que se segue, certifico ainda que a mesma foi protocolada em 10. 07. 2018, mediante protocolo integrado.

O referido é verdade; dou fé.  
Serra Talhada, 11 de Julho de 2.018.

Maria Gorete de Souza Santos  
Técnica Judiciária.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

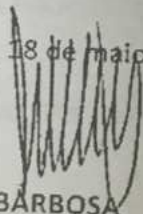
Processo n.º 0002585-58.2011.8.17.1370

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TIAGO FERREIRA LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,  
Pede Juntada.

SERRA TALHADA, 18 de maio de 2018.

  
JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/PE 30225



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por ITAU SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move TIAGO FERREIRA LEITE, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de SERRA TALHADA, nos autos do Processo nº 0002585-58.2011.8.17.1370.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada  
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva  
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115  
Fone/Fax: 3929-3574/3586  
E-mail: civel2.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

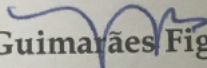
### DESPACHO

Intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o laudo pericial de fls. 63/64, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Expediente necessários.

Serra Talhada/PE, 17 de janeiro de 2019.

  
José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia  
Juiz de Direito



Advogado: OAB/PE 29.622 – WAGNER PEREIRA DA SILVA FREITAS

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se concorda com os valores depositados e os valores que devem constar nos alvarás. Serra Talhada (PE), 27/11/2018, Ricardo Bruno Magalhães Primo - Chefe de Secretaria.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada/PE

Juiz de Direito em exercício cumulativo: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Data: 08/04/2019.

Pauta nº 041/2019.

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0002585-58.2011.8.17.1370

Natureza da Ação: COBRANÇA DPVAT

Requerente: TIAGO FERREIRA LEITE

Advogado: OAB/PE 573-A – MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: OAB/RJ 185.681 – RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

DESPACHO: Intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o laudo pericial de fls. 63/64, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, do art. 477, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Expediente necessários. Serra Talhada/PE, 17 de janeiro de 2019. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz de Direito.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada/PE

Juiz de Direito em exercício cumulativo: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo Bruno de Magalhães Primo

Data: 08/04/2019.

Pauta nº 041/2019.

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

0002585-58.2011.8.17.1370

CGJPE

### RECEBIMENTO E CERTIDÃO

Nesta data recebi a petição nº 2019.0196.056835, que se segue, certifico ainda que a mesma foi protocolada em 15/04/2019 mediante protocolo integrado.

O referido é verdade; dou fé.

Serra Talhada, 15 de abril de 2019

Kátia Rafaelle Gomes Nazário Ferreira  
Analista Judiciário





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: 258958/2011/8171370

ITAU SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove TIAGO FERREIRA LEITE, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

#### QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

#### PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil<sup>1</sup>, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da Súmula 405<sup>2</sup>.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em 11/09/2007, sendo a presente ação distribuída somente em 06/08/2011, cabendo assinalar que no caso em tela não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

<sup>1</sup> Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

<sup>2</sup> Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

001 2019.0196.056835 15-04-2019 14:21 12638 2VIA

001 2019.0196.056835 15-04-2019 14:21 12638 2VIA

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da "ciência inequívoca da invalidez"<sup>3</sup>.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

#### DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez<sup>4</sup>.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a "ciência inequívoca" se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

<sup>3</sup> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento. 4. Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013).

<sup>4</sup> STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, Julgamento 30/11/2011 "RECURSO DE APELAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – SÚMULA Nº 405 DO STJ – PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 – SÚMULA Nº 297 DO STJ – INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO – PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL – IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."



71  
D

### DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 11.09.2007, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em primeiro plano é importante esclarecer que o autor em nenhum momento ingressou com o pedido de indenização através da via administrativa tentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem o autor a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VI do código de processo civil, ante a falta de interesse de agir.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos médicos acostados aos autos, não há prova cabal corroborando com a lesão atestada em pericial judicial, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

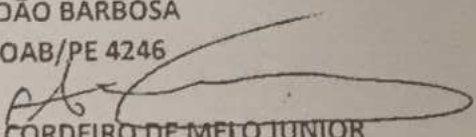
Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos Pede Deferimento,  
SERRA TALHADA, 12 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

  
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA-  
PE

Processo nº 0002585-58.2011.8.17.1370

**TIAGO FERREIRA LEITE**, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, para expor e requerer o que segue:

O promovente ajuizou a presente ação objetivando o recebimento do valor indenizatório a título de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito que lhe causou debilidade permanente, segundo atestam os documentos probatórios constantes nos autos.

A parte promovente se submeteu a perícia médica judicial, sendo o laudo pericial judicial conclusivo, tendo o expert atestado que a parte demandante tinha razão em pleitear a indenização devida, no presente pleito, pois o evento danoso lhe deixou debilidade de caráter permanente.

Em relação à incapacidade, o laudo é taxativo em apontar debilidade permanente de 25% do membro inferior direito.

Tendo em consideração que a sequela da lesão do membro inferior direito, graduado em 25%, a ser aplicada sobre o percentual de 70%, deve corresponder ao valor de **R\$ 2.362,50**, resta comprovado que cabe à parte suplicante o recebimento do seguro DPVAT no valor de **R\$ 2.362,50**.

Desse modo, não se pode olvidar que a parte promovente faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 2.362,50**, nos termos legais.

*EX POSITIS*, uma vez que o laudo médico pericial reúne condições para formar o convencimento de V. Exa., a parte autora requer o julgamento do feito no estado em que se encontra, renovando o pedido pela **procedência da ação para que seja fixado o valor do seguro DPVAT no importe de R\$ 2.362,50, nos termos expostos.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Serra Talhada - PE, 23 de abril de 2019.

**MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**  
OAB/PE Nº. 573-A





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada  
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva  
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115  
Fone/Fax: 3929-3574/3586  
E-mail: [civel2.serratalhada@tjpe.jus.br](mailto:civel2.serratalhada@tjpe.jus.br)

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

## SENTENÇA

**TIAGO FERREIRA LEITE**, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente ação de cobrança contra **ITAU SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada na exordial, alegando, em suma, que em **11 de setembro de 2007** sofreu acidente de trânsito, situação que lhe acarretou invalidez permanente em virtude de lesões corporais, razão pela qual entende fazer jus à indenização relacionada ao seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT.

Com a exordial foram anexados documentos.

No despacho proferido às fls. 18/19, foi deferida a gratuidade judicial, determinada a citação da parte ré, a realização de perícia e demais providências.

A parte ré apresentou contestação e documentos às fls. 26/47.

Não houve réplica.

Nova petição da parte autora às fls. 57/58.

Os autos foram encaminhados para o Núcleo de Tratamento de Conflitos de Interesses Público, Coletivo e Social, e a composição amigável também restou infrutífera, conforme Termo de Sessão de Mediação/Conciliação acostado às fls. 61/62. Na mesma solenidade fora realizada perícia para Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes e que foi anexado às fls. 63/64.

A parte ré manifestou-se sobre o laudo pericial em petição que repousa às fls. 70/71, postulando pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência da ação. Já a parte demandante, em petição de fl. 72, postulou pela procedência da ação.

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

### **a) SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.**

A lei processual civil, em seu art. 355, inciso I, traz a possibilidade do julgamento antecipado por sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. Vejamos:

*"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

*I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)"*

Por outro lado, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é no sentido de que:



Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

STJ: "Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. (...). Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados. AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 902.242/RS (2006/0251682-4) RELATOR: ELIANA CALMON, DJ 04.11.2008). Destaquei.

No caso em tela, é desnecessária a produção de prova em audiência, portanto, comporta, o feito o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

#### **b) DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA RÉ.**

##### **b.1) FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:**

A seguradora ré afirma que deve ser reconhecida a falta de interesse de agir ante o não acionamento administrativo no prazo legal.

De fato, o prévio requerimento na via administrativa é requisito para a proposição da ação judicial e sua não observância gera a extinção do feito por falta de interesse de agir.

No caso em análise, porém, verifica-se que o feito já foi devidamente instruído, inclusive já foi confeccionado laudo pericial para averiguação das lesões sofridas pelo autor em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor. Dessa forma, a extinção do feito pela falta de prévio requerimento administrativo é injusto e contraproducente, justamente porque a lide já se encontra posta e houve regular instrução probatória, assim como houve apresentação de defesa. Neste sentido a recente jurisprudência do TJPE:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CONTRAPRODUCÊNCIA FEITO INSTRUIDO. NOTORIEDADE DA NEGATIVA DA SEGURADORA. A extinção do feito pela falta de prévio requerimento administrativo recusado é no mínimo injusto e contraproducente, na medida em a lide já se encontra posta e houve regular instrução probatória, com produção de prova pericial e apuração de invalidez permanente parcial incompleta do autor, bem como porque houve apresentação de defesa, sendo que os termos da substanciosa contestação não deixam dúvidas de que a seguradora negaria a indenização se pedido administrativo lhe tivesse sido apresentado. Constatado que a incapacidade do autor restou suficientemente demonstrada pelo "Laudo de Verificação e**





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada  
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva  
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115  
Fone/Fax: 3929-3574/3586  
E-mail: [civel2.serratalhada@tjpe.jus.br](mailto:civel2.serratalhada@tjpe.jus.br)

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

Quantificação de Lesões Permanentes", o qual aponta que o apelado teve "dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)" parcial incompleto no membro superior esquerdo, com grau de incapacidade definitiva de repercussão intensa (75%), decorrente do acidente automobilístico, indubitável seu direito a indenização fixada pelo magistrado de piso. (TJ-PE - APL: 5228648 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 13/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2019) - Grifamos.

Assim, fica rejeitada a preliminar.

#### c) PREJUDICIAL DE MÉRITO

A parte ré em sua contestação, afirma que feito está prescrito posto que o acidente ocorreu em 11/09/2007 e a presente ação somente foi iniciada em 11/08/2011, estando, portanto, maculada pela prescrição trienal.

Não assiste razão a parte requerida, haja vista que no caso em apreço, o curso da prescrição restou suspenso ante a comprovação de que o autor permaneceu em tratamento médico e fisioterápico pelo menos até o mês de março de 2011, conforme documentos de fl. 15/16.

De fato, o Código Civil estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT, sendo que o termo inicial é a data do sinistro, porém, o curso da prescrição pode ser suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, ou caso o segurado permaneça em tratamento médico.

No caso dos autos, conforme já relatado, o acidente ocorreu em 11/09/2007, tendo o autor permanecido em tratamento até pelo menos o mês de março de 2011, conforme documentos médicos acostados aos autos, e em sendo assim, o feito não resta prescrito.

#### d) DO MÉRITO.

Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado **procedente**.

É incontroverso que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, como se deduz do histórico do boletim de ocorrência policial, documentos médicos e laudo pericial.

O cerne da presente demanda está em verificar o grau de incapacidade da parte autora e se ela faz jus a receber indenização a título de seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT.

Pois bem.



Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, conhecido como seguro obrigatório de veículos, garante um mínimo de indenização às vítimas de acidentes de trânsito e, por isso, detém nítida função social.

Os próprios riscos existentes em função da circulação de veículos foi o fator que motivou o legislador a estabelecer uma espécie de seguro cujo objetivo é garantir uma indenização básica às vítimas de acidentes automobilísticos, independente de perquirição acerca de culpa.

Trata-se, desta maneira, de um seguro especial da espécie acidentes pessoais que beneficiam as pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas em razão da circulação de veículos ou, em caso de morte, beneficia os sucessores. Na lição de Sergio Cavalieri Filho<sup>1</sup>, pode-se afirmar que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, vindo à tona quando da ocorrência de um sinistro em que haja alguma espécie de dano sobre a pessoa e envolva um veículo automotivo. As vítimas mais desprotegidas do trânsito antes ficavam à mercê da "loteria da culpa", podendo poucas vezes demonstrar a culpa do causador ou mesmo identificá-lo. Hoje, a indenização também é prevista para a hipótese de dano causado por veículo não identificado.

O seguro tem por objetivo cobrir os danos pessoais causados pelo veículo, razão pela qual está a exigir um nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito. Os §§ 3º e 4º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74 e as Normas Anexas à Resolução CNSP 1/75, que regulamenta tal seguro, determinam que estão obrigados a contratá-lo os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, demonstrando que o risco existe pela simples movimentação ou circulação de um veículo que, de alguma possam provocar um dano sobre uma pessoa. Não basta a simples existência do veículo, sendo necessário, para gerar o direito à indenização, que o veículo não seja mera concausa passiva do acidente. É necessário que o veículo seja causa eficiente na produção do evento danoso, o que não acontece, por exemplo, com o dano pessoal daquele que em desequilíbrio vai de encontro a um veículo estacionado, ou daquele que, de propósito lança-se do alto de um edifício sobre um veículo, vindo a falecer. Seriam essas hipóteses cobertas apenas pelo seguro de Acidentes Pessoais (e não de veículo), de caráter facultativo.

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. "Programa de Responsabilidade Civil". 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153.



Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

O proprietário do automóvel, diferentemente do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim os terceiros que sofrem os danos. Nesta perspectiva, pode-se afirmar que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, incluindo os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Esse seguro se operacionaliza com seguradoras de todo o país, em ação conjunta e organizada em um consórcio que deve atender aos segurados. Todas as seguradoras conveniadas atuam em conjunto e solidariamente, administradas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização.

O pagamento deve ser efetuado em função da ocorrência do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente de apuração de culpa. Para fazer jus à indenização, basta que a vítima apresente os documentos que comprovem a existência do acidente e a condição de beneficiário.

Para que não restassem desamparadas as vítimas de acidentes cujo veículo não foi identificado, o art. 7º da Lei nº 6.194/74 dispõe que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será paga, nas mesmas condições que as indenizações em que é identificado o veículo. A indenização deva ser paga ainda que o proprietário do veículo não tenha realizado o seguro ou mesmo no caso de não ter sido pago o prêmio. Nestes pontos evidencia-se a natureza objetiva da responsabilização e seu caráter social. A indenização devida no seguro DPVAT, repito, independe da apuração de culpa do proprietário ou do condutor do veículo causador do dano. É seguro atípico de acidentes pessoais, ou de danos pessoais, como o seu nome indica, cobrindo o dano que poderá sofrer o próprio motorista ou proprietário do veículo causador, como também do carona e se utiliza dos critérios e percentuais adotados pelo seguro de acidentes pessoais para apuração da invalidez.

Pode-se dizer que se trata de seguro de responsabilidade civil *sui generis* porque concebido, com propósito eminentemente social, de transferir para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário (teoria do risco) de reparar os danos que sua máquina presumidamente perigosa (veículo automotor de via terrestre) possa causar às vítimas desafortunadas do trânsito independentemente de apuração de culpa, por isso que tal seguro desponta como uma das espécies que excepcionam a regra da teoria subjetiva da culpa adotada pelo Código Civil Brasileiro. Opera dito seguro como que uma estipulação em favor de terceiro, ou seja, uma estipulação do proprietário do veículo para as vítimas em potencial do trânsito, dentre



Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

as quais se incluem as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio motorista, ainda que seja ele o dono do carro.

Quanto ao presente caso, observo que a presente demanda foi ajuizada em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido em data **anterior** à vigência da Lei 11.945/2009, a qual alterou a Lei 6.194/74, possibilitando o enquadramento das lesões sofridas em decorrência de acidente de trânsito, na tabela anexa a Lei, graduando-se as lesões conforme o nível de invalidez (art. 3º). Não obstante, verificando-se, através de laudo pericial, que a vítima não sofreu incapacidade total e completa, incide a hipótese de aplicação da Súmula nº. 474 do E. Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual *"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"*

Sobre o tema, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."* (STJ - AgRg no Ag 1331490/PR, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J.28/02/2012, DJe 07/03/2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. (...) IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. V - Agravo Regimental improvido."* (STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.263 - GO, MINISTRO SIDNEI BENETI, 24-05-2011, DJe 03-06-2011)

*"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido."* (STJ - Resp nº1.101.572 - RS, Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 16-11-2010, DJe 25-11-2010)

No mais, incide na hipótese a Súmula nº 544 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também*



Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Neste momento, por oportuno, registro que, conforme o art. 927, IV, do CPC, os juízes e os tribunais deverão atentar para *"os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional"*.

Sobre o tema, trago à colação o Enunciado nº 170 do FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS: *"As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos."*

Trata-se, portanto, de **precedentes obrigatórios**.

Por outro vértice, destaco que o sinistro que impulsionou a pretensão securitária se deu em 11 de setembro de 2007, ocorreu sob o pálio da Lei nº11.482/2007 (art.8º), que alterou o art.3º, III, da Lei nº6.194/1974, fixando o limite máximo indenizável no valor de até R\$ 13.500,00, para os casos de morte ou invalidez permanente.

Assim, o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que houve o dano e que este é parcial e incompleto que compromete apenas em parte a um (ou mais) segmento corporal da vítima, e que o grau de incapacidade definitiva da vítima nos termos da tabela supra corresponde a 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização, posto tratar-se de **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**.

No caso, oportunizada a manifestação das partes para falarem sobre referido laudo, a parte ré postulou pelo reconhecimento da prescrição trienal e pela improcedência da ação, e a parte autora requereu a procedência do feito.

Quanto ao laudo apresentado, este atende totalmente às exigências da Lei nº 6.194/74 pelo que o acolho integralmente.

Com efeito, conforme explicitado alhures, a indenização será devida seguindo a ordem de gradação da lesão e do grau de incapacidade da vítima por intermédio de perícia médica.

No caso ora em apreço, o laudo pericial constante dos autos, emite declaração de ocorrência de no **membro inferior direito** e destaca que a lesão tem origem decorrente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre.

De acordo com a Lei nº 6.194/1974 - com as alterações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores** deve ser indenizada no percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização. Destaco nesse momento, conforme já dito anteriormente,



Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

a validade da utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008 - Súmula 544 do STJ.

No entanto, percebe-se, claramente, que referida lesão não foi completa, necessitando, assim, e segundo entendimento jurisprudencial (súmula 474 do STJ) de verificação do grau da incapacidade no caso concreto, não sendo razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Desta feita, o perito chegou à conclusão que o grau de incapacidade definitiva da vítima nos termos da tabela supra, em relação à lesão no **membro inferior direito**, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, na primeira interpretação, o importe da indenização, seria o resultado da seguinte operação aritmética:

- **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores** - 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização, que equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Porém, tendo em vista que a lesão, segundo o laudo pericial foi de natureza leve que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), chega-se assim ao valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

### III - DISPOSITIVO.

**DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido inaugural formulado pelo autor, com fundamento legal no inc. II, §1º, art. 3º Lei nº11.945/09, c/c Lei nº 6.194/74 e, em consequência, condeno a **ITAU SEGUROS S/A**, pagar o valor correspondente a **R\$ R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do CPC e Súmula 426 do STJ.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno, ainda, a parte ré, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em razão das diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.





77  
edi

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada  
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva  
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115  
Fone/Fax: 3929-3574/3586  
E-mail: [civel2.serratalhada@tjpe.jus.br](mailto:civel2.serratalhada@tjpe.jus.br)

Processo nº. 0002585-58.2011.8.17.1370

Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 - TJPE, a fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe.

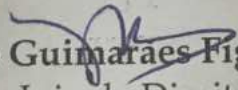
Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões.

Após o prazo, com ou sem resposta, *ex vi* do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Serra Talhada/PE, 12 de novembro de 2019.

  
José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia  
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002585-58.2011.8.17.1370 Outros Ord

CGJPE

FLS. 78 *edi*

2Cível\_Ou

## CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900689, no livro de registro de sentença nº 75 da Segunda Vara Cível da Comarca Serra Talhada, as folhas 131 a 135, dou fé, Serra Talhada 29/11/2019.

Edileuza <sup>*edi*</sup>Áurea Alves.  
Aux. Adm. Infância.